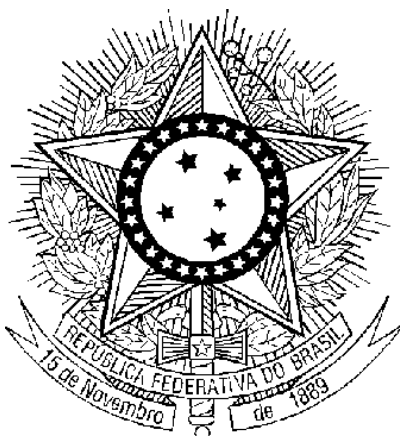


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.028-B, DE 2007 **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES :

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cobrança pela hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados, em qualquer modalidade de utilização das suas unidades, far-se-á pelo número de horas de efetiva utilização pelo consumidor dos serviços.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, é facultado o arredondamento da cobrança, com vistas à contagem e faturamento da hora seguinte, quando a fração das horas totais exceder a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um verdadeiro acinte ao consumidor a prática que as empresas do setor hoteleiro adotam, obrigando o consumidor ao pagamento integral por 24 (vinte e quatro) horas de utilização do quarto ou unidade de hospedagem, pela reserva da diária.

Isso acarreta substanciais custos adicionais às pessoas, afetando mesmo o setor de turismo, uma vez que as pessoas ficam desmotivadas a viajar, sabendo que terminarão pagando a diária integral, sem que tenham utilizado por completo os serviços de hospedagem, tanto no dia de entrada como no dia de saída.

Além disso, é esdrúxula a prática de fixar um horário obrigatório de entrada e de saída, muitas vezes obrigando o consumidor a entrar às 15 (quinze) horas do dia inicial e sair até às 11 (onze) ou 12 (doze) horas do termo final do período reservado para hospedagem.

Por tratar-se de evidente cobrança excessiva, parece-nos urgente e oportuna a apreciação da presente proposição, que submetemos aos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007.

Deputado Flávio Bezerra

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.028/07, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, dispõe sobre a cobrança de hospedagem em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor, nos termos do *caput* do seu art. 1º. Por seu turno, o parágrafo único deste dispositivo permite o arredondamento da cobrança, com vistas à contagem e faturamento da hora seguinte, quando a fração das horas totais exceder 15 minutos.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que se trata de verdadeiro acinte ao consumidor a prática adotada pelas empresas do setor hoteleiro, obrigando o consumidor ao pagamento integral por 24 horas de utilização do quarto ou unidade de hospedagem, pela reserva da diária. Em sua opinião, isso acarreta custos adicionais às pessoas, afetando mesmo o setor de turismo, uma vez que as pessoas ficam desmotivadas a viajar, sabendo que terminarão pagando a diária integral, sem que tenham utilizado por completo os serviços de hospedagem, tanto no dia de entrada como no dia de saída. Considera, ainda, esdrúxula a prática de fixar um horário obrigatório de entrada e de saída, muitas vezes obrigando o consumidor a entrar às 15 horas do dia inicial e sair até as 11 horas ou 12 horas do termo final do período reservado para hospedagem;

O Projeto de Lei nº 1.028/07 foi distribuído em 21/05/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 25/05/07, foi inicialmente designado Relator, em 06/06/07, o ínclito Deputado João Maia. Posteriormente, recebemos, em 27/06/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/06/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A normatização das diárias de hotéis pode ser encontrada no Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, aprovado pela Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429, de 23/04/02. Mais especificamente, seu art. 6º preconiza o seguinte (onde UH designa Unidade Habitacional):

“Art. 6º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da UH e dos serviços incluídos, observados os horários fixados para entrada (check-in) e saída (check-out).”

§ 1º **O estabelecimento fixará o horário de vencimento da diária à sua conveniência ou de acordo com os costumes locais ou ainda conforme acordo direto com os clientes).**

§ 2º **Poderão ocorrer formas diferenciadas de cobrança de diária, conforme conveniência e acordo entre o meio de hospedagem e os hóspedes.**

§ 3º *Quando não especificado o número de ocupantes da UH, a diária básica referir-se-á, sempre, à ocupação da UH por duas pessoas.” (grifos nossos)*

A leitura do dispositivo supracitado deixa patente, em nossa opinião, que a regulamentação vigente **não** fixa o período de 24 horas como base para a cobrança pela utilização da Unidade Habitacional e dos serviços incluídos, como indicado no *caput*. A nosso ver, portanto, mencionada normativa **não** impede que o estabelecimento hoteleiro, se assim lhe convier, faça corresponder a permanência de um hóspede por um período inferior a 24 horas à cobrança de um valor inferior ao da diária-base, como parece inequívoco à vista da letra do § 2º do mesmo artigo. Ademais, resulta claro do § 1º que a regulamentação vigente faculta a celebração de acordo entre o estabelecimento hoteleiro e o hóspede quanto ao horário de vencimento da diária.

Entendemos, porém, que o propósito do ilustre Parlamentar seria tornar **compulsório** o procedimento de redução do período-base de referência para a cobrança dos serviços de hospedagem, procedimento que, pela legislação vigente, tem aplicação apenas **voluntária** por parte dos estabelecimentos hoteleiros. Neste sentido, salvo engano, não nos parece que haja óbices constitucionais ou legais para semelhante iniciativa parlamentar.

Cumprе notar, entretanto, que tal medida poderia trazer consideráveis conseqüências para a indústria hoteleira, tendo em vista as particularidades dos serviços por ela prestados. De fato, a cobrança com base em frações do dia é mais própria para os chamados “motéis”, dada a alta rotatividade que caracteriza a ocupação de suas instalações. No caso dos hotéis, entretanto, pressupõe-se uma clientela diversa, tipicamente composta por pessoas oriundas de outras cidades, para as quais o repouso noturno no estabelecimento é parte indissociável de sua hospedagem. Nestas condições, o planejamento da ocupação das unidades habitacionais efetuado pela gerência dos hotéis tem como variável-chave a disponibilidade de leitos para o período noturno.

Naturalmente, verificada a possibilidade operacional de acomodação de hóspedes durante apenas uma parte do dia, abre-se caminho para que o hotel favoreça o cliente com a cobrança proporcional ao seu tempo de permanência – como, aliás, é o que sucede nos chamados “*late check-outs*”, largamente utilizados pela indústria hoteleira. Situação bem diferente, porém, consiste em sujeitar os hotéis ao risco de ter comprometida a capacidade de atendimento à sua clientela natural, formada pelas pessoas que buscam o pernoite

dentre outros serviços, em virtude da **obrigatoriedade** de aceitar hóspedes que buscam apenas a ocupação dos apartamentos por algumas horas e que só remunerarão os hotéis em proporção a esta ocupação rápida.

Como mencionado antes, nada impede que os hotéis aceitem esta modalidade de negócio, desde que as condições do momento não prejudiquem o atendimento de sua demanda principal. Mais complexas, no entanto, serão as conseqüências econômicas decorrentes da compulsoriedade de tal medida, especialmente nos períodos de maior demanda pelos serviços de hotelaria.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.028, de 2007**, não obstante as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.028/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido à apreciação deste Colegiado, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra, tem por objeto dispor sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados, pelo tempo de efetiva utilização por parte do consumidor do referido serviço.

Estabelece seu contexto que essa cobrança se fará pela quantidade de horas efetivamente utilizadas, em qualquer modalidade de utilização das unidades de hospedagem, facultado o arredondamento para uma hora, quando a fração de tempo apurada exceder a quinze minutos.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC que, acolhendo o voto do Relator, rejeitou-a por unanimidade.

Vem agora a iniciativa para escrutínio sob a perspectiva da relação consumerista, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumprido-me ressaltar que o nobre deputado Laerte Bessa, que integrou esta Comissão de Defesa do Consumidor no ano de 2008, apresentou parecer favorável ao projeto, com apresentação de substitutivo, prevendo que o período de 24 (vinte e quatro) horas para cobrança da hospedagem será computado a partir da hora de entrada do usuário no estabelecimento hoteleiro. Em razão do término da sessão legislativa e em razão do então relator não mais integrar esta Comissão, seu parecer perdeu efeito, permanecendo nos autos apenas como matéria instrutória.

II - VOTO DO RELATOR

O foco da proposição, de reconhecido mérito, é de buscar uma fórmula que estabeleça um equilíbrio e uma justiça entre as necessidades de hospedagem dos consumidores de serviços de hotelaria e a rentabilidade do segmento, sem a qual fica inviabilizada a atividade turística, *stricto sensu* e de negócios.

São abrangidos dois aspectos na justificação: (a) os serviços de hospedagem devem ser pagos proporcionalmente a sua utilização e (b) o estabelecimento de um critério mais justo que a “diária”, para a cobrança por esses serviços.

O parecer precedente fundou a contrariedade à proposta no fato de a regulamentação própria da questão, pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, permitir “formas diferenciadas de cobrança de diária, conforme conveniência e acordo entre o meio de hospedagem e os hóspedes”. Além disso, a cobrança por hora já é praticada pelos estabelecimentos da categoria dos hotéis, sendo, no entanto, diversos os critérios de planejamento e reserva de unidades hoteleiras em outras espécies de estabelecimento do ramo em apreço. Isso, além das cobranças por quarto de dia (seis horas), assim como o “early” (entrada do hóspede em horário anterior ao regular sem acréscimo na diária) e o “late check out” (saída do hóspede após o horário regular sem acréscimo na diária), como é de amplo conhecimento.

Quanto a esses fundamentos, os reiteramos, por concordamos com o pensamento exarado pelos ilustres membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Do ponto de vista do consumidor, com a devida vênia, entendemos que a proposição terá como consequência a elevação do preço-hora equivalente, uma vez que os hotéis não contarão mais com a certeza do pagamento de uma diária integral, à semelhança do que se tem verificado no embate sobre a fixação de preços de estacionamentos privados (os quais, passando da cobrança da hora para minuto, terminam muitas vezes por penalizar o consumidor que precisa permanecer por mais de uma hora no local).

Na verdade, ensina-nos a prática, essa consequência é inerente a todos os setores que possuem excesso de regulamentação em suas atividades.

Por fim, esclareço que não acolho a sugestão apresentada pelo nobre relator anterior, no sentido de se computar o dia de hospedagem a partir da hora de entrada do hóspede no estabelecimento hoteleiro, por entender que tal solução não beneficiária o consumidor.

Em uma análise primeira, poderíamos entender que esse seria um caminho que beneficiaria o consumidor, pois as diárias seriam cobradas considerando-se o efetivo período de uso do hotel de acordo com as necessidades do consumidor e não de acordo com regras estabelecidas pelo setor hoteleiro. Porém, uma apreciação mais detida da questão revela que o consumidor será prejudicado com a adoção dessa regra.

Em primeiro lugar, as pessoas que necessitam de reservas de hotéis encontrariam inúmeras dificuldades para encontrar vagas, especialmente em dias de grande procura por quartos, pois a rede hoteleira ficaria na dependência da saída do hóspede, no horário que melhor lhe conviesse, dentro das 24 horas de sua entrada, para, só então, garantir uma reserva.

Em segundo lugar, esse desajuste de horário dificultaria a organização dos hotéis, demandando maiores custos para o estabelecimento, onerando, por conseqüência, o próprio consumidor.

E, finalizando, temos que esse proceder vai na contra-mão das normas praticadas pelo setor hoteleiro em todo o mundo, o que implicaria criação de obstáculos ao fomento do turismo no Brasil, na medida em que geraria um desincentivo à abertura de novos estabelecimentos de hotelaria, elemento imprescindível não só para a garantia de boas condições de serviços aos usuários, mas também de melhores preços para o consumidor.

Por essas razões, não vislumbramos vantagens ao consumidor na adoção da idéia consubstanciada na proposição em análise.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.208, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2010.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.028/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho e Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO